



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023037-88.2010.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00020.2013.00223800.2.00388/00128

PROCESSO: 23037-88.2010.4.01.3800

AUTOR(A): M.S.A – MINERAÇÃO SERRA DOS AIMORÉS LTDA.

RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

SENTENÇA TIPO A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela **M.S.A – Mineração Serra dos Aimorés Ltda.** em face do **Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e União Federal**, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade dos atos administrativos consistentes no Auto de Paralisação de Atividades n.º 04/2010 – 3º DS/DNPM/GV e Termo de Apreensão de Bens Minerais n.º 02/2010-DS/DNPM/MG/GV.

Relata que no dia 23.02.2010 o DNPM, através de um dos seus servidores, lavrou auto de paralisação de atividades e apreensão de bens, sob o argumento de que no momento da fiscalização não possuía a autora autorização/licença definitiva da União para o exercício regular de atividade de exploração mineral.

Sustenta que os atos administrativos em questão padecem de vício de inconstitucionalidade, passível de combate por meio de controle constitucional difuso, em vista da afronta ao art. 23, XI, da Constituição Federal.

Alega que a fim de exercer atividade de extração mineral, possui

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NATALIA FLORIPES DINIZ em 27/08/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16872283800211.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023037-88.2010.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00020.2013.00223800.2.00388/00128

autorização definitiva de funcionamento expedida pelo Município de Serra dos Aimorés, o que é suficiente para o exercício regular de sua atividade econômica.

Acosta à inicial procuração e documentos.

Custas iniciais pagas (fl. 107).

A União manifestou não possuir interesse no feito.

Decisão de fls. 111/112 excluiu a União da lide e indeferiu o pedido de intimação do Município de Serra dos Aimorés e do Estado de Minas Gerais.

Embargos de declaração apresentados (fls. 114/115) e rejeitados no mérito (fls. 117/118).

Citado, o Departamento Nacional de Produção Mineral apresentou contestação e documentos às fls. 123/440. Alega o réu, em apertada síntese, que nos termos do processo administrativo juntado com a defesa, é possível constatar que a autora vinha exercendo a atividade econômica de exploração de recursos minerais, normatizada pelo Código de Mineração, sem autorização legal, o que configura em tese conduta tipificada como crime de prática de lavra irregular, a teor das Leis n.º8.176/91 e 9.605/98, cabendo ao DNPM, em face de sua competência legal, paralisar o exercício de atividades de mineração clandestinas. Salaria que, na hipótese, jamais foi concedido à autora o título autorizativo de lavra, nem tampouco emitida a necessária Guia de Utilização em vista da ausência de apresentação de licença ambiental. Pugna, ao fim, pela improcedência do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023037-88.2010.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00020.2013.00223800.2.00388/00128

Impugnação à contestação apresentada às fls. 444/458.

O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 460/468, manifestando-se pela improcedência do pedido.

O pedido de prova pericial e testemunhal formulado pelo autor foi indeferido, conforme decisão de fl. 472.

O DNPM manifestou-se no sentido de não possuir outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação na qual a empresa M.S.A – Mineração Serra dos Aimorés Ltda. questiona ato administrativo, pugnano pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade, que culminou na paralisação de suas atividades minerárias e apreensão de produtos no Município de Serra dos Aimorés.

Alega que a fim de exercer atividade de extração mineral, a teor do art. 23, XI, da CR/88, possui autorização definitiva de funcionamento expedida pelo Município de Serra dos Aimorés, o que é suficiente para o exercício regular de sua atividade econômica, haja vista que o *“impacto ambiental no exercício da atividade da Requerente é mínimo e não ultrapassa os limites do Município de Serra dos Aimorés, inclusive com documento expedido pelo Referido Município expressando essa condição da Requerente.”*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NATALIA FLORIPES DINIZ em 27/08/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16872283800211.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023037-88.2010.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00020.2013.00223800.2.00388/00128

De fato, a jurisprudência vem reconhecendo que o critério para definição da competência para outorga de autorizações/licenças ambientais, na espécie, não se fixa pela titularidade dos bens nele contemplados, mas sim pelo alcance dos possíveis impactos ambientais.

Assim, em princípio, a despeito de os recursos minerais, inclusive os do subsolo, serem bens da União (art. 20, IX, da CR/88), a concessão de licença/autorização para o desempenho de atividade de extração mineral poderia competir apenas ao ente municipal, como realça a parte autora, em se comprovando que possíveis impactos ambientais da atividade por ela desempenhada não extrapola os limites territoriais do Município de Serra dos Aimorés.

Todavia, não é o que ocorre na espécie, uma vez que a exploração de recursos minerais, atividade desempenhada pela autora, foi erigida em nível constitucional como potencialmente lesiva ao meio ambiente. Nesse sentido o art. 225, § 2º da Constituição:

Art. 225

(...)

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Nessa senda, e partindo da premissa de que a atividade de extração mineral é degradadora por excelência, o seu exercício deve ser efetuado observando-se rigorosos critérios técnicos. E para a consecução desse mister, foi criado pela Lei n.º **8.876, de 2 de**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NATALIA FLORIPES DINIZ em 27/08/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16872283800211.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023037-88.2010.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00020.2013.00223800.2.00388/00128

maio de 1994, o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal com as seguintes finalidades, dentre outras:

Art. 3º - A Autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

(...)"

Assim, considerando sua função de controle e fiscalização do exercício de atividades de mineração **em todo o território nacional**, bem assim a sua competência para outorga de títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, o Código de Mineração definiu que o aproveitamento das jazidas¹ **depende de autorização de pesquisa** cuja emissão é de responsabilidade do Diretor-Geral do DNPM.

Confira-se, no ponto, o que prescreve o Código de Mineração (Decreto-Lei n.º 227/1967):

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do

¹ Decreto-Lei n.º 227/1967, art. 4º: *Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023037-88.2010.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00020.2013.00223800.2.00388/00128

Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independente de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023037-88.2010.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00020.2013.00223800.2.00388/00128

solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Portanto, é condição essencial para a obter a autorização de exploração mineral de jazida com fim econômico, por meio da concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a obtenção de prévia autorização de pesquisa mineral emitida pelo DNPM, cujo objetivo é a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida sua avaliação e a determinação exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico.

Por seu turno, é admitida, **em caráter excepcional**, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente (art. 22, § 2º do DL 227/67), o que se dá por meio da **Guia de Utilização** consoante previsão da Portaria n.º 144/2007, expedida pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral:

Art. 2º Denominar-se-á Guia de Utilização (GU) o documento que admitir, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, fundamentado em critérios técnicos, ambientais e mercadológicos, mediante prévia autorização do DNPM, em conformidade com o Modelo-Padrão e Tabela constantes nos Anexos I e II, respectivamente, desta Portaria.

E, na hipótese, observo do processo administrativo acostado aos autos que a parte autora exercia atividades de exploração de jazida sem a necessária Guia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023037-88.2010.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00020.2013.00223800.2.00388/00128

Utilização (fls. 362/363). Ou seja, possuía apenas a autorização de pesquisa n.º 6.672/2002. Nem chegou a obter a outorga de Lavra² pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, motivo pelo qual não poderia desempenhar de forma válida atividades de lavra mineral.

Outrossim, o mero pedido de emissão de Guia de Utilização não tem o condão de validar o desempenho de lavra com fins econômicos antes da obtenção da concessão de lavra, sendo, pois, juridicamente legítimo o auto de paralisação de atividade e apreensão de bens lavrado em desfavor da autora.

Destaque-se que a conduta da autora, qual seja, o exercício de lavra irregular, constitui, em tese, conduta típica prevista na Lei n.º 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e prevê:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Cabe destacar, por oportuna, a manifestação do Ministério Público Federal, em parecer exarado nestes autos (fls. 460/468), que concluiu no sentido do que foi aqui

² Decreto-Lei n.º 227/1967, art. 36. *Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023037-88.2010.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00020.2013.00223800.2.00388/00128

exposto, *in verbis*:

No presente caso, conforme elucidativa prova documental colacionada aos autos, e justamente em razão da ausência do referido título autorizativo definitivo para exploração mineral na área, o DNPM, no regular exercício de seu poder de polícia administrativo, e em estrita observância à legislação em vigor, lavrou o Auto de Paralisação e o Termo de Apreensão de Bens Minerais ora questionados, já que não era a autora, à época da lavratura do referido auto, titular de direito minerário para a exploração de minério de granito na área, encontrando-se as condutas da autora, em tese, tipificadas, inclusive, nos tipos penais previstos nos artigos 55 da Lei n.º 9.605/1998 e 2º da Lei n.º 8.176/1991.

É de suma importância considerar, por fim, que a atividade de exploração mineral, dado o seu caráter altamente degradante, deve ter todo o seu exercício focado em priorizar medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente (justamente pelo fato de que a degradação ambiental, como regra, é irreparável). É o que orienta o **princípio da prevenção ou da precaução**, de aplicação estreita no Direito Ambiental.

Nessa senda, as regras de controle técnico estipuladas nas normas de regência acima mencionadas não devem ser desconsideradas, incumbindo ao interessado – no caso, à autora – a demonstração de que suas intervenções não trazem consequências indesejadas ao meio ambiente considerado.

E, por certo, consoante se vê do Auto de Paralisação anexo aos autos (fl. 421), o exercício de lavra ilegal (sem autorização) pela parte autora, potencializa a ocorrência de consequências degradantes não passíveis de reparação, não havendo, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0023037-88.2010.4.01.3800 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00020.2013.00223800.2.00388/00128

III - DISPOSITIVO

Diante de tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e**, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2013.

Natália Floripes Diniz
Juíza Federal Substituta da 22ª Vara